— Correção monetária. Há duas espécies de correção monetária: a) por dívida de valor decorrente de ato ilícito; b) por dívida de dinheiro, instituída pela Lei n.º 6.899/81.

— A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que, em ato ilícito contratual, incide a correção monetária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Carlos Cavazon de Barcelos *versus* Geny Ribeiro da Silva
Recurso Extraordinário nº 97.100 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BUZAID

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de dezembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. *Alfredo Buzaid*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Geny Ribeiro da Silva, por si e na qualidade de tutora de sua filha menor Cleusa dos Santos Lopes, propôs, contra o advogado Antônio Carlos Cavazon de Barcelos, ação de prestação de contas, de determinada quantia que, em nome das autoras e na qualidade de procurador das mesmas, recebera em ação judicial.

A ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz de Direito, que condenou o réu ao pagamento da importância recebida, acrescida de juros moratórios, contados da data da citação, correção monetária, a partir do dia em que o réu ficou como depositário do crédito da autora e sua filha menor, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação (fls. 130-3).

Essa decisão foi parcialmente reformada pela 3.ª Turma do Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo, "para excluir da condenação o valor correspondente à verba honorária e fixar a incidência da correção monetária a partir do pedido de prestação de contas" (fls. 225-31).

Pretendendo ver aclarado o acórdão, opôs o apelante embargos de declaração (fls. 234-6), que foram rejeitados (fls. 238).

Inconformado, interpôs recurso extraordinário ao primeiro acórdão estribado nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 153, § 2º, da Carta Magna e negativa de vigência à Lei nº 6.899, de 9 de abril de 1981, por entender que o v. acórdão recorrido não poderia estender retroativamente os efeitos da citada lei, sem ferir o princípio exposto no citado dispositivo constitucional.

A argüição de relevância foi rejeitada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator):

1. A única questão controvertida neste recurso extraordinário é se incide a correção monetária, imposta pelo v. acórdão recorrido (fls. 225), sobre a importância que o advogado, mediante procuração, recebeu em acordo judicial sem entregar ao cliente. No voto do ilustre relator, Desembargador Antônio José Rua, ficou ressaltado:

"Assim é que, somente em data de 20 de janeiro de 1975, veio a autora a pedir contas ao réu.

Era essa a oportunidade, a meu ver, em que o réu deveria depositar em favor da autora, em caderneta de poupança, o que reconheceu a ela devido. Não o fez e, conseqüentemente, deve arcar com a correção monetária a partir dessa data" (fls 228).

Até 20 de janeiro de 1975 não reclamou a autora a quantia retida pelo advogado: mas propôs nesta data a ação de prestação de contas.

O recurso extraordinário foi admitido pelo ilustre Des. Presidente do Tribunal de Justiça, sob a alegação de que a Lei nº 6.899 só se aplica a partir de sua vigência e invoca a este respeito a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 254 e seg.).

2. Examino, como preliminar, a questão da alçada. O valor dado à causa na data de sua propositura, em 20 de janeiro de 1975, foi de Cr$ 25.000,00 (fls. 4). A ação foi julgada procedente e condenado o réu a pagar a importância devida, acrescida de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. O v. acórdão deu provimento em parte à apelação, para excluir da condenação a verba correspondente a honorários e estabelecer a correção monetária a partir do pedido de prestação de contas. Os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão, foram rejeitados (fls. 238).

O valor do salário mínimo vigorante em 20 de janeiro de 1975 era o fixado pelo Decreto nº 73.995/74, ou seja, Cr$ 376,80, com vigência até 30 de abril de 1975. Cinqüenta salários mínimos, na data da propositura da ação, perfaziam Cr$ 37.680,00, valor superior à alçada.

3. No mérito, cumpre distinguir duas espécies de correção monetária: a) a de dívida de valor decorrente de ato ilícito (Súmula nº 562); b) a dívida de dinheiro instituída pela Lei nº 6.899/81.

O caso dos autos não é o de correção monetária relativa a dívida de dinheiro, como duplicata, nota promissória ou outra espécie de crédito, mas de prática de ato ilícito pela retenção indevida de importância que recebeu e que não entregou à constituinte, como cumpria ao mandatário. Dispõe o Código Civil, no art. 1.301, que "o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja". A Lei nº 4.125 (Estatuto da Ordem dos Advogados) impõe aos advogados, no art. 87, entre outros deveres, o de exercer a profissão com zelo e probidade (VI) e o de prestar contas ao constituinte, quando as deva ou propor contra ele ação de prestação de contas (XX), indenizando-o do prejuízo que causar por negligência, erro irrecusável ou dolo (XVIII). Ora, o advogado reteve o produto de acordo, locupletando-se com o dinheiro, quando lhe corria o dever de entregá-lo imediatamente à constituinte.

A jurisprudência desta Corte já assentou que, em ato ilícito contratual, incide a correção monetária (ver acórdão 2.ª Turma, 3.10.80, RE nº 92.780, Relator Ministro Leitão de Abreu, in *RTJ*, *96*:444; e em caso semelhante, com obrigação de reembolso,

acórdão 1.ª Turma, 6.12.77. RE nº 82.386, Relator Ministro Soares Muñoz, in *RTJ*, *84*:540).

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 97.100-9-ES. Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Recte.: Antônio Carlos Cavazon de Barcelos (Adv. Arnaldo Gonçalves Fragoso). Recda.: Geny Ribeiro da Silva (Adv. Fernando Monteiro Lindenberg).

Decisão: não se conheceu do recurso. Decisão unânime. 1.ª Turma, 7.12.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.